Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
PROJ. Lei 194/19

PROJETO DE LEI N° 194 /2019

Obriga o Poder Executivo Estadual e as empresas concessionárias, responsáveis pela manutenção das passarelas, pontes e viadutos, a instalarem telas e gaiolas de proteção localizados no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

Aprovação. É dever da Administração Pública ou do consorciado que presta serviço público assegurar a segurança das vias públicas. De modo que, o presente projeto delineia, de maneira clara, encargos que devem ser respeitadas para a garantia, inclusive da segurança viária.

AUTOR: Dep. Adriano Galdino

RELATOR (A): Dep. Cabo Gilberto Silva

P A R E C E R N° 057 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 194/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Adriano Galdino*, o qual "*Obriga o Poder Executivo Estadual e as empresas concessionárias, responsáveis pela manutenção das passarelas, pontes e viadutos, a instalarem telas e gaiolas de proteção localizados no Estado da Paraíba, e dá outras providências*".

Para tanto, estabelece o art. 2º que as telas ou gaiolas de proteção devem ser implantadas a fim de evitar que pessoas cometam suicídio e que objetos sejam arremessados nas vias da cidade.

Assembléia Legislativa – Paraíba – Departamento das Comissões
15
194/19

A propositura prevê, ainda, que as instalações devem ser prioritárias em locais de grande fluxo de veículos, e em locais onde apresenta maior número de ocorrências de suicídio.

Por fim, dispõe o art. 3º que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento de manutenção.

A matéria foi objeto de discussão e votação na reunião da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** realizada na data de 14 de maio de 2019, tendo sido aprovado o parecer do relator Ricardo Barbosa, pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.

Todavia, o Deputado propositor apresentou **Recurso**, tombado sob o número nº 10/2019, **acatado por unanimidade** pelo Plenário desta Casa Legislativa na Sessão do dia 06 de agosto de 2019, afastando, dessa forma, a injuridicidade da matéria e viabilizando, portanto, o andamento deste PLO.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
16
194/19

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Exmo. *Deputado Adriano Galdino* é deveras benéfica para a população paraibana, pois, conforme justificativa acostada ao projeto, o objetivo da proposição é evitar o suicídio em vias públicas, notadamente em viadutos, pontes e passarelas.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, cabendo-nos na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **artigo 31, inciso V, do regimento interno desta casa,** uma vez que a matéria está relacionada com a segurança pública.

Pois bem, acerca dos aspectos meritórios, à título ilustrativo da presente discussão, registramos o conceito elaborado pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Melo sobre o termo *"interesse público"*, para o qual a doutrina reconhece indeterminação em seus contornos jurídicos. Para o eminente jurista, o referido conceito representaria "*a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*",

Assim, analisando o conteúdo da matéria ora apresentada, com base na lição doutrinária acima exposta, torna-se simples enxergar o relevante mérito da presente discussão. Posto haver suficiente interesse público do Estado na instituição de medidas que se proponham a manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Nesse sentido, a Constituição Paraibana estabelece, em seu art. 2º, inciso V, que é um dos **objetivos prioritários** do Estado criar condições para o **desenvolvimento da segurança pública**. Ainda, destaque-se que é de **competência exclusiva do Estado manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio**, conforme dispõe o art. 7º, §1º, V, da CE/PB.

Ademais, cumpre esclarecer que é dever da Administração Pública ou do consorciado que presta serviço público assegurar a segurança das vias. De modo que, o presente projeto delineia, de maneira clara, encargos que devem ser respeitadas para a garantia, inclusive da segurança viária.

Assembléia Legislativa – Paraíba – Departamento das Comissões
17
194/19

Também compete à Administração Pública tomar todas as medidas necessárias à garantia da segurança, enquanto bem jurídico pertencente à toda sociedade. Assim, a medida proposta não só resguarda a segurança viária, mas também impõe solução eficiente do ponto de vista da segurança pública.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 194/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2019.

DEP. CABO GILBERTO SILVA
Relator

Assembléia Legislativa – Paraíba – Departamento das Comissões
18
194/19

III - PARECER DA COMISSÃO[1]

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° **194/2019.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2019.

DEP. BUBA GERMANO
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 24/9/19

DEP. CABO GILBERTO SILVA
Membro

DEP. DODA DE TIÃO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

[1] Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.